DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2305/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12837/2016
PROTOCOLO	: 1692549
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: RICARDO FÁVARO NETO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
COMPROMITENTE	: J. R. DA SILVA MEDICAMENTOS - EPP
VALOR ESTIMADO	: R$ 100.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

1ª FASE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - FORMALIZAÇÃO - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - OBJETO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 17/2016 (fls. 19/50) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 02/2016 (fls. 126/131).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido nesta modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 2068/2006 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a aquisição de medicamentos no valor estimado em R$ 100.000,00 (cem mil reais) com validade dos preços alcançando o período de 1 (um) ano.

A dotação orçamentária onerada com as despesas futuras está consignada na Cláusula Décima (fl. 129).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" c/c o art. 122, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante Análise ANA-2ª ICE-18781/2016 (fls. 135/140).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento diverso opina pela regularidade e legalidade de tais atos e exara o r. Parecer PAR-2ª PRC-365/2017 (fl. 169), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 3172016 repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 2068/2006 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a aquisição de medicamentos, conforme detalhamento consignado na Cláusula Primeira (fl. 127)

O valor a ser alocado às futuras contratações é estimado em R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme estabelece a Cláusula Primeira (fl. 127).

A validade dos preços oferecidos alcança o período de 1 (um) ano, conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 128)

A dotação orçamentária a ser onerada com as despesas futuras está consignada na Cláusula Décima Primeira (fl. 158).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" c/c o art. 122, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 139), *verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela:

a) **Regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 17/2016** realizado pelo **Município de Itaquiraí** (CNPJ Nº 15.403.041/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

b) **Regularidade e legalidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 2/2016** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Itaquiraí** (CNPJ Nº 15.403.041/0001-04) e a empresa **JR da Silva Medicamentos - Epp** (CNPJ nº 26.829.291/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços ora examinados, mediante a seguinte dicção (fls. 169), *verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação da equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo (peça 20), este Ministério Público de Contas manifesta-se pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 34/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 12/2016**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e a formalização da Ata de Registro de Preços em apreciação se mostram adequados às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da referida Ata de Registro de Preços em apreciação..

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 17/2016 (fls. 19/50) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 02/2016 (fls. 126/131), celebrada entre o Município de Itaquirai/MS, CNPJ nº 15.403.041/0001-04, por seu Prefeito, Senhor Ricardo Favaro Neto, CPF nº 328.742.359-20, como compromitente comprador, e, de outro lado, a Empresa J. R, da Silva Medicamentos. - EPP, CNPJ nº 26.829.291/0001-19, por seu Representante, Senhor José Rildo da Silva, CPF nº 403.430.811-72, como

compromitente vendedora, tendo em vista que observadas legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS., 27 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator